

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba – PB (gestão 2005-2007), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1445/2005 – Siafi 556602 (peça 2, p. 27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Natuba-PB, tendo por objeto a melhoria habitacional para controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 7/12/2010 (peça 4, p. 120).

2. O ajuste vigeu de 19/12/2005 a 7/12/2010, em razão dos seis aditivos, e o prazo final para prestação de contas era até 5/2/2011. Dos R\$ 151.200,00 previstos para a execução do objeto, R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.200,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos a cargo da Funasa foram creditados em três parcelas: R\$ 56.000,00 (27/2/2007); R\$ 56.000,00 (11/6/2007); e R\$ 28.000,00 (8/9/2010).

3. O Sr. Antônio Dinoá apresentou prestação de contas parcial em 28/6/2007 (R\$ 112.000,00) e o Sr. José Lins da Silva Filho, prefeito sucessor, apresentou a prestação de contas final em 19/12/2011, com o mesmo valor de R\$ 112.000,00 em sua relação de pagamentos, acrescentando, entretanto, Guia de Recolhimento da União (GRU) no montante de R\$ 30.476,85, restituído aos cofres da Funasa em 19/12/2011, correspondendo aos recursos da 3ª parcela (R\$ 28.000,00) acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 2.476,85).

4. Após diversas vistorias **in loco**, o Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), baseado no Relatório de Visita Técnica de 6/6/2013 (peça 4, p. 4-5), constatou que as obras estavam paralisadas e que o percentual do atingimento do objeto pactuado era de 0% (zero por cento), apesar de o percentual de execução física ser de 75,66%. Não foram também apresentados “Boletins de Medição e das ART’s de fiscalização e de execução dos responsáveis técnicos da obra, solicitadas pela Funasa”, deixando de se demonstrar o controle de qualidade e procedimentos inerentes às obras de engenharia, e 9 casas construídas não eram habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos.

5. Com essas constatações, e considerando o não atendimento à notificação, o Relatório de TCE (peça 4, p. 82-88) apontou o débito no valor de R\$ 112.000,00, de responsabilidade do Sr. Antônio Dinoá Cabral.

6. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 128-132), além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 4, p. 134), dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 134).

7. No âmbito desta Corte de Contas, foram regularmente citados, solidariamente, pelo débito apurado, o Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba – PB e a Construtora Mouriah Ltda., os quais não atenderam ao chamamento do Tribunal, permanecendo silentes, razão pela qual a Secex-CE propôs considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No mérito, sugeriu julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral e condená-lo, solidariamente com a Construtora Mouriah Ltda., ao pagamento do valor total repassado pela Funasa (R\$ 140.000,00), além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Como na proposta da unidade técnica não se abateu do débito o valor restituído aos cofres da Funasa em 19/12/2011, no montante de R\$ 30.476,85, correspondendo aos recursos da 3ª parcela acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, o Ministério Público junto ao Tribunal alertou para esse fato, esclarecendo que referida quantia nem mesmo foi objeto da citação dos responsáveis. Em sua proposta, além da correção do valor do débito, propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Construtora Mouriah Ltda. e não apenas do Sr. Antônio Dinoá Cabral, uma vez que “É juridicamente possível julgar irregulares as contas de empresa responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições da Constituição Federal (arts. 70 e 71, inciso II) em conjunto com as da Lei 8.443/1992 (arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º).” (Acórdão 2.465/2014 – Plenário).

9. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados e que os ajustes propostos pelo **Parquet** são pertinentes, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

10. Por inexistem elementos que demonstrem a boa-fê dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade destas contas especiais condenando os responsáveis, solidariamente, pelo débito apurado, com o ajuste proposto pelo MP-TCU, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, além de aplicar multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

11. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator